Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 150/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/01833/2012
PROTOCOLO	:	1253750
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 15/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ALMIRO ARRUDA ALVES – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 137/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE POUSADA E HOTELARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM DIÁRIAS SIMPLES E COMPLETA OBJETIVANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE POUSADA E HOTELARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM DIÁRIAS SIMPLES E COMPLETA OBJETIVANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 15/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Almiro Arruda Alves – ME***, objetivando a contratação de empresa do ramo de pousada e hotelaria para prestar serviços de hospedagem com diárias simples e completa objetivando atender as secretarias municipais, com valor contratual no montante de R$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1412/2014 (pp. 235/237).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 576/581 sua Análise ANA –6ICE – 13730/2014, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 14520/2014, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Por sua vez, o G.MJMS – 23263/2014 (pp. 584/585) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 604/609.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 26544/2015 (pp. 618/619), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 4866/2016, opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Novamente notificado, o Jurisdicionado acostou novos

documentos às pp. 628/630 e 633/641, no afã de legitimar a contratação pública.

Derradeiramente, a 6ª ICE (ANA – 19602/2016) e o MPC (PAR – GAB 6 DR. JAC – 20086/2016) mantiveram suas convergentes conclusões pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da sobredita execução financeira do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	38.250,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	38.250,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	3.480,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.770,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	33.915,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	33.915,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o

total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Nelson Cintra Ribeiro***, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 15/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat